

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Calçados do Nordeste Ltda.
Endereço: R. Major Facundo, 92 - Fortaleza(CE)
CGF: 06 951892-0 CGC: 00.485.834/0001-34
Auto de Infração nº 2010.10753-7
Processo nº 1 / 3563 / 2010

Ementa: Falta de escrituração de notas fiscais no livro próprio para registro de entradas. Infração ocorrida em 2008. Houve pedido de perícia, mas o contribuinte não apresentou o livro Registro de Entradas solicitado. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base nos Arts. 269, 874 e 877, do Dec. nº 24.569/97, bem como no Art. 90 da Lei nº 15.614/2014. Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea "g", da Lei 12.670/96.
Defesa tempestiva.

Julgamento nº

2877/14

Relatório:

O Auto de Infração foi lavrado com a acusação de que o contribuinte não escriturou notas fiscais de compras interestaduais no livro Registro de Entradas em 2008, no montante de R\$ 130.208,09, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 22.135,38 (vinte e dois mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos).

A acusação formalizada contra a empresa em questão amparou-se no cruzamento de dados entre a DIEF e o banco de dados da Sefaz/Ce.

Vê-se, no Auto de Infração lavrado, o dispositivo considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art. 123, inc. III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96.

Além da peça basilar do presente processo, foram apensos aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/04);
- Ordem de Serviço nº 2010.09380 (fls. 05);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.07237 (fls. 06);
- Ordem de Serviço nº 2010.20371 (fls. 07);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.15836 (fls. 08);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.18407 (fls. 09);
- Demonstrativo das notas fiscais de compras internas não lançadas na DIEF (fls. 10/14);
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 15);
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.05057 (fls. 16);
- Aviso de Recebimento - AR (fls. 18).

Nas Informações Complementares, o agente fiscal atuante ratificou o exposto no Auto de Infração, esclarecendo que a multa aplicada corresponde ao ICMS destacado nas notas fiscais objeto da autuação.



O contribuinte se manifestou em relação ao feito fiscal, conforme defesa às fls. 24/29, argumentando, em síntese, que:

- Não houve a especificação das notas fiscais (números, datas, emissor) que ensejaram o lançamento, impondo a sua anulação;
- Não obstante a autuação indevida, constata-se, ainda, a existência do Auto de Infração de nº 2010.10758-7, tratando da mesma infração ora discutida, caracterizando a duplicidade na cobrança do débito;
- Apesar da indubitável semelhança entre as autuações, a autoridade fiscal adotou bases de cálculo distintas para determinar multa incidente sobre a mesma infração, bem como utilizou-se de sistemáticas divergentes para calcular a quantia devida;
- O órgão tributante, ao adotar parâmetros diversos para o cálculo da multa devida, deixou clara a incerteza na definição da infração cometida, cerceando o direito de defesa da impugnante.

Às fls. 30/32, vê-se documentos relacionados à defesa apresentada, e, às fls. 33, o Aviso de Recebimento - AR por meio do qual foi dada ciência ao contribuinte do Termo de Início nº 2010.15836.

Em 1ª Instância de Julgamento, após as devidas considerações, o julgador singular solicitou a realização de trabalho pericial (fls. 34/35), objetivando, em síntese, a averiguação do lançamento das notas fiscais objeto da autuação no livro Registro de Entradas da empresa.

De acordo com o laudo pericial (fls. 36/39), o contribuinte não apresentou o livro Registro de Entradas de 2008, necessário para o esclarecimento da questão. Devidamente cientificado do laudo pericial, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Os documentos relativos ao trabalho pericial desenvolvido encontram-se apenas às fls. 40/55, tendo havido o retorno do presente processo à Célula de Julgamento de 1ª Instância, em atendimento à determinação contida no Despacho às fls. 56.

É o relatório.

Fundamentação:

Quanto à questão, há que se destacar que o Art. 269 e respectivos parágrafos, do Dec. nº 24.569/97, dispõem quanto à escrituração do livro Registro de Entradas pelos contribuintes do ICMS. Vejamos, a seguir reproduzido, o *caput* do Art. 269 do Dec. nº 24.569/97:

"Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

..."

No caso sob análise, o agente fiscal, realizou ação fiscal junto à empresa em questão, e, com base no cruzamento de dados entre a DIEF e o banco de

dados da Sefaz/Ce, formalizou a acusação de falta de escrituração de notas fiscais de compras no livro Registro de Entradas da empresa.

Às fls. 10/14 do presente processo, vê-se o demonstrativo que subsidiou a autuação, estando ali relacionadas informações tais como a numeração das notas fiscais objeto da autuação, datas de sua emissão e valores, dentre outras. O montante das notas fiscais não escrituradas em 2008 foi de R\$ 130.208,09, tendo sido aplicada, em razão da infração, multa correspondente a uma vez o valor do imposto destacado nas referidas notas fiscais.

A empresa se manifestou em contestação ao feito fiscal, com argumentos que apresso resumidamente a seguir, com as devidas considerações em relação a cada um deles. Desde já, devo destacar que não devem ser aceitos os argumentos da defendente, senão vejamos.

Inicialmente, argumentou a impugnante que não houve a especificação das notas fiscais (números, datas, emissor) que ensejaram o lançamento.

Não pode ser acatado argumento nesse sentido, pois foram especificadas nos autos as notas fiscais a que se reporta a acusação, conforme se vê no relatório às fls. 10/14. Ali constam informações relativas às notas fiscais em questão, conforme já mencionado.

Ainda na peça defensiva, a impugnante apresentou um outro argumento, qual seja, o da existência do Auto de Infração de nº 2010.10758-7, o qual, expôs, trata da mesma infração ora discutida, caracterizando a duplicidade na cobrança do débito.

De acordo com a defendente, apesar da indubitável semelhança entre as autuações, a autoridade fiscal adotou bases de cálculo distintas, bem como utilizou-se de sistemáticas divergentes para calcular a quantia devida.

Expôs a impugnante o entendimento de que o órgão tributante, ao adotar parâmetros diversos para o cálculo da multa devida, deixou clara a incerteza na definição da infração cometida, cerceando o seu direito de defesa.

Após análise detalhada do argumento da impugnante, mais uma vez emerge o convencimento de que não assiste razão à autuada. Vejamos as razões para esse convencimento.

O presente processo trata do Auto de Infração de nº 2010.10753-7, e refere-se à falta de escrituração no livro Registro de Entradas de notas fiscais de compras interestaduais, em 2008 (em todos os meses do exercício de 2008, conforme se vê no relatório às fls. 10/14), no montante de R\$ 130.208,09, detectada com base no cruzamento de dados entre a DIEF e o banco de dados da Sefaz/Ce.

Por sua vez, o processo de nº 1/3577/2010 (de que trata o Auto de Infração nº 2010.10758-7), refere-se também à falta de escrituração de notas fiscais de compras interestaduais no livro Registro de Entradas (mais especificamente, em dezembro/2008), mas detectada com base em informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal, no montante de R\$ 209.748,92, conforme se vê no relato do mencionado Auto de Infração.

Ocorre que, no desenvolvimento de suas atividades de fiscalização, o órgão fiscal utiliza-se de instrumentos e técnicas variados, de forma que é perfeitamente adequado o cruzamento de dados entre a DIEF e o banco de dados da Sefaz, bem como o uso de informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal.

Ao se analisar o relatório às fls. 10/14 do presente processo, vê-se as notas fiscais referentes ao período de janeiro/2008 a dezembro/2008 que subsidiaram a acusação de que trata o presente processo, ali não estando incluídas as notas fiscais especificadas no relatório às fls. 11 do processo de nº 1 / 3577 / 2010 (referentes a dezembro/2008), que subsidiaram a acusação formalizada no Auto de Infração nº 2010.10758-7.

Em outras palavras, não houve duplicidade de autuação.

Foram utilizados instrumentos de análise distintos (DIEF, banco de dados da Sefaz e o relatório do Laboratório Fiscal) que levaram à lavratura de 02 (dois) Autos de Infração referentes à falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, mas os referidos Autos de Infração, ressalta-se, referem-se a notas fiscais distintas. As multas aplicadas foram correspondentes a 01 (uma) vez o valor do imposto destacado nas notas fiscais que deixaram de ser escrituradas, conforme assim prevê a legislação.

Não subsiste, enfim, o argumento da impugnante.

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela impugnante, resta o convencimento de que os mesmos não possuem o condão de ilidir o feito fiscal, devendo ser o feito fiscal acatado em sua totalidade. Não há qualquer motivo para a declaração de nulidade/improcedência do feito.

Cumpram destacar que, em 1ª Instância de Julgamento, por meio de pedido de realização de trabalho pericial, foi dada ao contribuinte a oportunidade de comprovar o lançamento das notas fiscais objeto da autuação em seu livro Registro de Entradas de 2008. No entanto, de acordo com o laudo da perícia, a empresa, mesmo devidamente notificada, não se manifestou no sentido de apresentar o livro Registro de Entradas solicitado.

Ao deixar de atender à intimação da Célula de Perícias-Fiscais e Diligências, o contribuinte contrariou o disposto no Art. 90 da Lei nº 15.614/2014, presumindo-se verdadeiros os fatos, senão vejamos:

"Art. 90. O sujeito passivo, quando intimado, deverá exibir ou entregar livros, documentos e arquivos, em qualquer meio, inclusive eletrônico, que esteja ou deva estar na sua guarda, presumindo-se a recusa injustificada na veracidade da acusação fiscal."

Cumpram destacar que o processo administrativo tributário pauta-se por princípios tais como o da informalidade, celeridade, simplicidade e verdade material, sendo imprescindível que a empresa venha aos autos comprovar o não cometimento do ilícito tributário de que foi acusado.

Ao deixar de escriturar notas fiscais em seu livro Registro de Entradas, o contribuinte cometeu infração, nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97, estando a sua responsabilidade prevista no Art. 877 do referido Decreto.

Processo nº 1 / 3563 / 2010
Julgamento nº 2877/129

Em razão da infração cometida, fica o contribuinte sujeito à penalidade prescrita no Art. 123, inc. III, alínea "g", da Lei 12.670/96, que estabelece multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto, sem que haja a redução para 20 (vinte) Ufirces ali prevista, tendo em vista não ter havido o lançamento contábil dos documentos fiscais em questão.

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 22.135,38 (vinte e dois mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

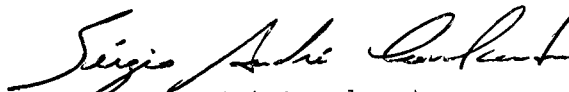
- C á l c u l o s -

- Falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas,
também não lançadas na contabilidade -

exercício 2008

Multa: R\$ 22.135,38

Fortaleza, 15 de setembro de 2014.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário